ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 444/2018 de 12 de Abril de 2018

"Dispõe sobre Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico no Município de Japoatã-SE e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – **CMSB-** Órgão Colegiado, Paritário, Consultivo, Deliberativo, Regulador e Fiscalizador, Formulador e Controlador em Matéria de Saneamento Básico presta dono âmbito do Município de Japoatã, ligado à Secretaria Municipal Saúde de Japoatã/SE.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento e:

I- Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Japoatã – SE.

II - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Japoatã-SE.

III - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

IV - Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos;

V - Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à Política Municipal de Saneamento;

VI - Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;

VII - Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

VIII - Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

IX - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

X - Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XI - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XII - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3° O Conselho Municipal de Saneamento Básico, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – Por um representante de cada Secretarias Municipais indicados abaixo:

a) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Planejamento;

e) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II– Por representantes de entidades da Sociedade Civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos Direitos da População:

a) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Municipais
c) 01(um) Representante da DESO;
d) 01 (um) Representante dos comerciantes do Município de Japoatã;
e)01 (um) Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

§1°. Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um suplente.

§ 2°. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos

suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de **portaria** ou **decreto**, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um **mandato de 02 (dois) anos,** podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, por intermédio de oficio ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice- Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II– irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
III– aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I– desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II– faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão custeadas pela Secretaria Municipal de Saúde, e compartilhará a mesma infraestrutura para deliberações e reuniões.

Art. 16 O Conselho Municipal de *Saneamento Básico elaborará o seu* ***regimento interno****, no prazo máximo de* ***sessenta dias*** *a contar da data de sua instalação*, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município de Japoatã/SE, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único: O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art 18º Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, em 12 de Abril de 2018.

JOSÉ MAGNO DA SILVA
Prefeito Municipal